

O CONTEXTO DA LUTA ANTIMANICOMIAL E O SIGNIFICADO PARA A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

THE ANTI-ASYLUM FIGHT'S CONTEXT AND THE SIGNIFICANCE FOR THE CONSTRUCTION OF HUMAN RIGHTS.

Ana Carolina dos Reis Valporto¹

Amanda Silva Madureira²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade fazer uma análise a partir do estudo do Movimento Antimanicomial, que possui como objetivo, colocar fim ao estigma da saúde mental e aos manicômios, pois ainda é um tabu dentro da sociedade brasileira. Mesmo sendo discutido com preconceito e estereótipos, aos poucos está ganhando cada vez mais espaço, tal qual o tema do ENEM 2020 ter sido sobre doenças mentais. No começo do século XX, transtornos e doenças mentais não tinham nem mesmo um nome. Elas já existiam, mas eram totalmente marginalizadas, como se apenas fossem fantasmas rondando à beira do precipício e todos fingiam não enxergar o seu grande problema. Com a criação da Declaração dos Direitos Humanos em 1948, veio a contribuição para a Reforma Psiquiátrica de fato acontecer, porém, a Luta Antimanicomial foi de vital ajuda para a construção dos direitos fundamentais e, atualmente, impedir a volta dos manicômios, principalmente na sociedade atual.

Palavras-chave: Doença Mental; Saúde Mental; Direitos Fundamentais; Manicômios; Reforma Psiquiátrica.

ABSTRACT

This article aims to make an analysis from the study of the Anti-Asylum Movement, which aims to put an end to the stigma of mental health and mental institutions, because it is still a taboo in Brazilian society. For still being discussed with prejudice and stereotypes, although it is gaining more and more space, such as the theme of ENEM 2020 was about mental illness. In the early twentieth century, mental disorders and diseases did not even have a name. They already existed, but they were totally marginalized, as if they were just ghosts hanging around the edge of the cliff and everyone pretended not to see their big problem. With the creation of the Declaration of Human Rights in 1948, came the contribution for the Psychiatric Reform to happen, however, the Anti-Asylum Struggle was a fundamental help for the construction of the fundamental rights and, currently, to prevent the return of the insane asylums, especially today's society.

Keywords: Mental Illness; Mental Health; Fundamental Rights; Asylums; Psychiatric Reform.

¹ Advogada; Pós-graduanda em Direito Constitucional e Tributário pela Faculdade Metropolitana. E-mail: anna_valporto@hotmail.com

² Dr (ª) em Políticas Públicas pela UFMA; Professora da Universidade CEUMA. E-mail: madureira.amanda@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A luta pela humanização ao atendimento para o tratamento da saúde mental é antiga, porém a Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira somente veio a completar 21 anos em 2022, ou seja, o movimento Antimanicomial é bem anterior entre os meios nacionais quanto internacionais.

No âmbito das políticas públicas, é possível observar o quanto é ineficaz essa rede para tratamentos mentais, que devia ser de tamanha importância para a população brasileira, ainda mais nos cenários atuais e, portanto, acaba por sofrer a carência de recursos e debates nesse aspecto. A saúde mental sofre escassez de amparo legal e social. O encarceramento dos ditos pela sociedade, como exemplo “loucos”, ainda é visto como uma opção para várias pessoas, e infelizmente, para governantes.

A lei específica para apoiar o tratamento mental das pessoas demorou anos. A luta para a Reforma Psiquiátrica começou na década de 70, porém a Lei nº10.216/01 apenas foi sancionada em 2001, sendo que, antes, seu projeto de lei tramitou pelo Congresso Nacional por vários anos. Esse movimento para a reforma contou com temas como os direitos humanos e direito a saúde básica e pública, como se aplica no art. 5 da Constituição Federal de 1988.

Nesse ínterim, o debate sobre direitos humanos traz opiniões diversas por estar em um mundo polarizado. Porém, deve lembrar-se que a Declaração dos Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, por causa dos rastros da Segunda Grande Guerra, que teve como seu principal objetivo exterminar judeus, negros, comunistas, homossexuais, ciganos, ou, qualquer pessoa no mínimo diferente para a autoridade em cargo. É basilar compreender que essa guerra, que teve seu início em 1939, teve licença do próprio Direito Positivo para se estabelecer, ou seja, o que acontecia na Alemanha estava permitido por lei. Dessa forma, a legislação e moral entram também em conflito.

Diante disso, pouco se fala no Holocausto Brasileiro, que aconteceu em Minas Gerais, na cidade de Barbacena, no Centro Hospitalar Psiquiátrico, conhecido apenas por Colônia. Sendo financiado pelos coronéis da época, em 1903, o “manicômio” tornou-se referência quando a luta Antimanicomial é abordada. Foi um capítulo sombrio na história da saúde mental brasileira. Os sete direitos humanos sequer eram reconhecidos e qualquer pessoa, sendo um pouco diferente do padrão do século, fora levada para lá. De deprimidas até feministas; de mendigos até mães solas; até mesmo pessoas tímidas. Não tinha meio termo. Foi um genocídio que tirou a vida de mais de 60 mil pessoas no maior hospício do Brasil.

O movimento Antimanicomial foi importante para ajudar a estabelecer os direitos humanos e para fundar a Reforma Psiquiátrica. Temos a luta para o encerramento dos manicômios, e toda sua problematização, que data do encarceramento de pessoas até a doutrina higienista famosa no século XIX.

O caso de Damião Ximenes Lopes, um dos mais famosos sobre o tema dentro do meio jurídico, abriu possibilidade para falar-se da importância da saúde mental e de um ambiente acolhedor sem violência para tratamento dos transtornos. E também, com seu acontecimento, apontou a enorme diferença que há entre a teoria e a prática da efetivação da garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Nesse aspecto, o presente artigo partiu do seguinte problema: em que medida o movimento antimanicomial representou um importante paradigma na proteção dos direitos humanos?

Assim, para compreender a análise acerca do tema, optou-se pelo método dedutivo, com procedimento bibliográfico e documental. O artigo encontra-se dividido nas seguintes seções, a saber:

2. ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ALCANCE MUNDIAL E NACIONAL.

Entre os anos 20 e 30, um grande movimento estava se formando, nos meados do século XIX era chamado de Higienismo social – do qual dizia que a doença era apenas um fenômeno social e, que se eliminando os mais afetados, a população iria vigorar como nunca. Ou seja, essa proposta de “limpeza” urbana, apesar de ter ideias ditos como sanitários, não passavam de preconceito social dos marginalizados, tais como aqueles que viviam em cortiços e, é claro, os doentes mentais. Era uma repressão e violência estatal disfarçada de preocupação com a população. A elite brasileira queria, mais uma vez, condenar os vulneráveis.

Neste sentido, Paulo Amarante (1995) reflete sobre o higienismo e sua grande influência na medicina mental brasileira:

“[...] Desta forma, o período que vai da constituição da medicina mental no Brasil, em meados do século XIX, até as primeiras décadas deste século, mais precisamente até a Segunda Grande Guerra, será aqui considerado como a trajetória higienista – que diz respeito ao aparecimento e desdobramento de um projeto de medicalização social, no qual a psiquiatria surge como um instrumento tecnocientífico de poder, em uma medicina que se autodenomina social (Machado et al., 1978). Sua prática se institui por meio de um tipo de poder denominado disciplinar, auxiliar na organização das instituições, do espaço das cidades, como um dispositivo de

controle político e social que, para Birman (1978), é uma psiquiatria da higiene moral. [...]” (1995, p.151)

Dessa mesma forma, o Eugenismo crescia cada vez mais dentre os anos de 30 e 40 no Brasil, coincidindo com os ideais nazistas de Hitler na Segunda Guerra Mundial. Tendo Monteiro Lobato como um dos seus fervorosos seguidores, a eugenia, assim como o higienismo, se caracterizam como movimentos racistas e segregacionistas.

A elite brasileira, se baseando no racismo científico, queria realizar o “branqueamento” da população brasileira, que naquela época (e até hoje) era miscigenada. Desse modo, favoreciam bastante a imigração de pessoas vindas da Europa, continente predominantemente branco. De acordo com os dados de Thayara Castelo Branco:

“Curiosamente, percebeu-se um aumento da população branca no Brasil entre 1820 e 1950. Os dados oficiais demonstravam que a porcentagem de brancos passou de 44% em 1890 para 62% em 1950. A imigração avassaladora de brancos (a partir de 1890, três milhões de europeus radicaram-se no Brasil), a baixa taxa de natalidade da população negra, a alta taxa de mortalidade dos filhos negros (pelas péssimas condições de sobrevivência), foram contribuintes para esse aumento. [...]” (2019, p.36)

Com base do evolucionismo darwiniano, esses dois movimentos procuraram extinguir as “diferenças” que estavam fazendo o país afundar e alcançar um Brasil, digamos, civilizado – de acordo com sua concepção. Apesar de terem alcançado o objetivo de “branquear” o Brasil, os brancos imigrantes não deixaram de sofrer os estigmas socialmente ditos, não de racismo, mas sim de uma outra estruturação de um viés social e marginalizado, a partir do momento em que começaram a se relacionar com negros e a miscigenação ainda estava presente. Negros e mestiços; A saída era “purificar” o sangue da nação.

Com ideias nazistas, a psiquiatria brasileira, cheia de preceitos de discriminação, resolveu que a solução, misturando ambos os movimentos, era acabar aqueles que estavam “sujando” a nação, aqueles que deixavam o país “doente.”

A partir da análise de Castelo Branco (2019), a Liga Brasileira de Higiene Mental, fundada em 1923, a entidade tinha, parafraseando Paulo Amarante em *Loucos Pela Vida*, “[...]inspiração nazi-fascista, com um programa racista, xenofóbico e discriminatório contra o louco e a doença mental – discute a prevenção em saúde mental, assim como o papel político, social e ideológico da psiquiatria[...]” ou seja, para a definição do conceito de doença mental foi influente os conceitos eugênicos.

O ideal brasileiro estava imposto e todos deveriam tê-lo. Sua crença era regenerar o físico e o mental dessas pessoas problemáticas e criar um novo modelo de tratamento que era a exclusão.

Contundo, depois do término da Segunda Grande Guerra, deram lugar as discussões sobre Direitos Humanos, fundamentais e suas coligações. Em outubro de 1945, foi criada a ONU – Organização das Nações Unidas e em 1948 foi delineada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o objetivo de apaziguar conflitos entre nações e para que todo crime que ocorreu na primeira, e principalmente, segunda guerra, não voltassem a acontecer. Desta forma, dois artigos na Declaração que chamam atenção e tem, fielmente, a ver com o tema:

“Artigo 5

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Em alcance nacional, tais discussões só vieram ocorrer depois da Ditadura Militar, em 1985. Com a chegada de 1988, uma nova Constituição foi estabelecida para reerguer o país depois de anos sombrios. Desta vez a Carta Magna estipulou direitos fundamentais especiais, tais quais políticos e sociais, apresentando uma favorável progressão diante de um contexto pós-ditadura. Consoante a chegada desse documento tão importante para a história nacional, é importante debater sobre um conceito que abriu novos horizontes quando falamos dos direitos humanos, jurídicos e sociais no Brasil.

A dignidade da pessoa humana é um termo, digamos, novo para a sociedade e para o país. Apesar de ter um tema político e social, é, acima de tudo, filosófico e ético. Contendo variados significados durante todos esses séculos, com estudiosos tentando argumentar e entender sua grandeza. A dignidade da pessoa humana tem um poder argumentativo com natureza jurídica e está presente no mundo todo, em vários documentos e Constituições. No Brasil, encontra-se taxado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, como uma peça importante para o Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

“A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema⁴⁶. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.” (p.11, 2010)

Em contrapartida, temos o conceito de *dignidade* de Immanuel Kant, no ano de 1785, quando o termo *dignidade da pessoa humana* não era sequer usado:

“[...] A razão refere assim toda máxima da vontade, concebida como legisladora universal, a toda outra vontade, e também a toda ação que o homem ponha para consigo: procede assim, não tendo em vista qualquer outro motivo prático ou vantagem futura, mas levada pela idéia da dignidade de um ser racional que não obedece a nenhuma outra lei que não seja, ao mesmo tempo, instituída por ele próprio. No reino dos fins tudo tem um PREÇO ou uma DIGNIDADE. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade.” (1785, p.32)

A definição da dignidade da pessoa humana é de difícil entendimento, podendo ter várias opiniões e diferentes compilados. Todavia, há um fato que é certo: quanto mais se adentra dentro desse termo, mais é possível ter-se com clareza seu objetivo, que é exatamente a construção dos direitos humanos.

A partir da Constituição de 88, surgiu novas políticas públicas. Para proteger e preservar os direitos fundamentais e básicos, deu lugar a redemocratização do país incluindo artigos importantes para o seu funcionamento, tal qual o insigne art. 5.

Desse modo, em 1993, aconteceu a Conferência de Viena, surgindo assim a internacionalização dos direitos humanos. Dentro desta Conferência, foi averiguado a noção da indivisibilidade de tais direitos humanos, enfatizando nos seus princípios e em direitos políticos, civis, sociais e, também, aos direitos à paz, solidariedade e ao meio ambiente. Deu voz e prioridade para a comunidade para preceitos de direitos básicos para todo mundo. (ONU, 1993).

Para acompanhar o desenvolvimento da internacionalização dos direitos humanos, o art. 5º da Constituição Federal foi modificado pela Emenda Constitucional nº45 de 2004, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*” (Constituição Federal)

Desse modo, qualquer tratado internacional com o tema de direitos humanos tem status de emenda constitucional – que tem seu objetivo de trazer mudanças relevantes sociais para a aplicação direta na Constituição.

Michel Foucault reflete sobre o surgimento dos primeiros ditos hospícios da civilização, ou seja, os primeiros lugares para onde pessoas com problemas mentais eram enclausuradas para serem separadas da sociedade. Alguns datam desde muito cedo no século VII, principalmente em países de língua alemã, e na Inglaterra, não demorou muito para surgir as chamadas *workhouse*, ou então Casa dos Pobres, e se espalhou por toda a Europa. Michel Foucault então expressa o seguinte pensamento:

“Prova de que já nessa época se tinha perdido uma certa evidência: a que, de modo tão apressado e espontâneo, fizera surgir em toda a Europa essa categoria da ordem clássica que é o internamento. [...] Qual era, portanto, a realidade visada através de toda essa população que, quase de um dia para o outro, viu-se reclusa e banida de modo mais severo que os leprosos? [...] Mas aquilo que para nós parece apenas uma sensibilidade indiferenciada, seguramente era, no homem clássico, uma percepção claramente articulada. É esse modo de percepção que cabe interrogar a fim de saber qual foi a forma de sensibilidade à loucura de uma época que se costuma definir através dos privilégios da Razão. O gesto que, ao traçar o espaço de internamento, conferiu-lhe um poder de segregação e atribuiu à loucura uma nova pátria, por mais coerente e ordenado que seja esse gesto, não é simples.” (História da Loucura, 1978, p. 63-64)

Tal problematização é totalmente válida a partir do momento em que consideramos a época, pois tudo estava mudando rapidamente enquanto “evoluíamos” para, dessa vez, um segregacionismo disfarçado de internamento.

O Brasil então começou a imitar o que estava acontecendo na Europa. Era ideal separar os doentes mentais e os pobres para assim a sociedade poder viver em harmonia e paz. De acordo com Thayara Castelo Branco, o hospital (cada cidade tinha um – eram chamados de Santa Casa de Misericórdia), naquela época, funcionava não como um lugar de cura e zelo, mas sim um espaço precário, onde as pessoas pouco se importavam com o destino dos doentes, pobres e pessoas com problemas mentais. Mais uma vez, infelizmente, é perceptível o quanto a história da doença mental brasileira foi construída com discriminação, marginalização e separatismo.

Desse modo, os intelectuais passaram a pensar em um lugar, além da instituição hospitalar para abrigar aqueles com transtornos mentais. Segundo Castelo Branco (2018), “Em 1841, D. Pedro II assinou o decreto da fundação do primeiro hospital psiquiátrico na cidade do Rio de Janeiro, ainda sob a administração da Santa Casa da Misericórdia.” Portanto, pergunta-se quem eram as pessoas que iriam para tal isolamento. Desta mesma forma, a autora também reflete sobre esse tema:

“As esparsas referências que se tem sobre o assunto demonstram que essas pessoas estavam entre os miseráveis espalhados pela cidade, índios, negros degenerados,

trabalhadores, camponeses, imigrantes, mendigos, desempregados, retirantes, ou seja, os considerados perigosos para a ordem pública e a sociedade de bem, que estavam longe de oferecer riscos ou apresentar transtornos mentais efetivos, sendo nada muito diferente da Europa.” (A (des)legitimação das medidas de segurança no Brasil, 2018, p. 59)

Um exemplo clássico é o chamado, por Daniela Arbex, de *Holocausto Brasileiro*. Fundado em 1903, o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena, em Minas Gerais, recebeu milhares de pessoas pelos anos que ficou aberto. Conhecido mais como Colônia, ele internava até aqueles que não tinham nenhum tipo de transtorno mental. Bastava então ser diferente do que era imposto na época, pois cerca de 70% dos internados não tinham o diagnóstico. Desse modo, homossexuais, feministas, ciganos, mães solas, mendigos, melancólicos, pessoas tímidas eram internadas, vários deles internados à força, na Colônia. Todos viviam em condições deploráveis e desumanas. A Colônia era controlada e mantida pelos coronéis da época, e várias requisições eram assinadas pelos delegados. Foram mais de 60 mil mortos nesse hospício. Era basicamente uma sentença de morte financiada.

Já em 1992, foi promulgada o Decreto N°678/92 que fez menção a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto São José da Costa Rica de 1969, entre os países-membros da OEA – Organização dos Estados Americanos, e seu vigor entrou totalmente internacional em 1978. Então, tal decreto entra em vigor cinco anos depois da promulgação da Carta Magna de 1988.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1978) está subscrita com 82 artigos divididos entre direito à vida, garantias judiciais, liberdade de expressão e pensamento, direito ao nome e à nacionalidade, etc. Vejamos:

ARTIGO 1

Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-

Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II

Direitos Cíveis e Políticos

ARTIGO 3

Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

A Corte Interamericana de Direitos humanos, ou mais conhecida como Corte IDH, surge como um órgão separado dessa Convenção. Apesar do Brasil já ter promulgado um decreto desse tema, somente em 1998 com o Decreto Legislativo N°89/98 foi que o país aprovou sua jurisdição.

A Corte de IDH é um dos três principais tribunais internacionais, e ela corrobora diretamente para análise e julgamento de desobediências em relação ao não cumprimento dos direitos humanos globalmente. De acordo com dados viabilizados por eles mesmos, a Corte já ordenou mais de 1.000 sentenças dessas tais violações.

3. REFORMA PSIQUIÁTRICA NO BRASIL

Os primeiros sinais de uma reforma psiquiátrica significativa para o Brasil apareceram num momento difícil e repressivo da história do país, que foi o período ditatorial. A lei n° 10.216/01, mais conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica surgiu através de muita mobilização e de várias décadas de uma luta, que muitas vezes, parecia interminável.

O caminho que conhecemos hoje num modelo de prática da saúde mental mais zeloso e menos agressivo começou pelo movimento reformador e revolucionário da Itália, liderado pelo Franco Basaglia. No primeiro Congresso Internacional sobre Psiquiatria Social, em 1964, na cidade de Londres, defendeu uma sociedade sem manicômios com seu próprio lema “A liberdade é terapêutica.”, como reflete Ernesto Venturini. Ou seja, a sua opinião, bastante polêmica à época, visava tornar a vida dos internos menos violentada, assegurando-lhes os direitos humanos fundamentais, abolindo tais medidas cruéis ditas como “medidas de contenção”. Para ele, não bastava humanizar o asilo, tinha que acabar com os manicômios. (SERAPIONI, 2019, p. 1169-1187).

Em 1978, foi aprovada a Lei 180 no território italiano, que determinou a Reforma Psiquiátrica Italiana e a extinção de manicômios no país inteiro.

No Brasil, inspirado pela luta antimanicomial de Franco Basaglia, acontece a I Conferência Nacional de Saúde Mental, implantando reformas no asilo brasileiro. O discurso já era diferente das décadas anteriores e já embarcavam conceitos progressistas e mais assistenciais para falar-se do tratamento da saúde mental no Brasil. E, na década de 80, houve o surgimento do Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), que contribuiu ainda mais para o Movimento da Reforma Psiquiátrica se erguer no país. É considerado o marco mais importante e fundamental para o novo modelo de prática de saúde mental:

“Assim nasce o MTSM, cujo objetivo é constituir-se em um espaço de luta não institucional, em um locus de debate e encaminhamento de propostas de transformação da assistência psiquiátrica, que aglutina informações, organiza encontros, reúne trabalhadores em saúde, associações de classe, bem como entidades e setores mais amplos da sociedade. A pauta inicial de reivindicações gira em torno da regularização da situação trabalhista – visto que a situação dos bolsistas é ilegal – aumento salarial, redução do número excessivo de consultas por turno de trabalho, críticas à cronificação do manicômio e ao uso do eletrochoque, por melhores condições de assistência à população e pela humanização dos serviços. Ou seja, reflete um conjunto heterogêneo e ainda indefinido de denúncias e reivindicações que o faz oscilar entre um projeto de transformação psiquiátrica e outro de organização corporativa.” (AMARANTE, 1998, p.100-101)

Durante esse período, foi inaugurado o primeiro CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) do país em São Paulo. Segundo o conceito do Governo Federal atualmente, as CAPS são “serviços de saúde de caráter aberto e comunitário voltados aos atendimentos de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental [...] que se encontram em situações de crise ou em processos de reabilitação psicossocial.”

A luta pela Reforma Psiquiátrica teve que ressignificar o conceito de loucura.

Em 2001, é promulgada a Lei nº10.216, a lei da Reforma Psiquiátrica no Brasil com o preâmbulo ordenado como “*Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.*” Sendo assim, Castelo Branco (2018) reflete:

“[...] a lei de 2001 se fundamenta nos direitos, específicos e difusos, e na cidadania plena dos pacientes, determinando, preferencialmente, os serviços comunitários de saúde mental, bem como a internação, em qualquer de suas modalidades, somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. (p.174)

A reforma trouxe técnicas modernas e revolucionárias para esse novo modelo de prática à saúde mental para o Brasil. Ela garantiu um direito para as pessoas que estava há muito tempo ferido pelos anos de tratamentos em eletrochoque e segregação absoluta.

No conceito de Thayara Castelo Branco (2019, p.175) a Reforma estabeleceu um contradiscurso, tratando-se de uma contracultura psiquiátrica, ou seja, rejeitar todo o conceito que se tinha de loucura, para dar lugar a uma mudança sociopolítica.

4. ESTUDO DE CASO: SENTENÇA DE XIMENES LOPES X BRASIL

O caso Damião Ximenes Lopes foi o primeiro caso brasileiro a ser julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos e, desse modo, ocorreu a primeira condenação por violações aos direitos humanos ao Brasil. Devido à grande repercussão e seu pioneirismo neste tema, tornou-se um marco fundamental e simbólico para a luta contra a violência às pessoas com transtornos mentais.

Damião Ximenes Lopes era um homem com cerca de 30 anos, cearense, e era deficiente mental. Ele fora internado pela sua mãe na Casa de Repouso Guararapes do Município de Sobral - centro particular ligado ao Sistema Único de Saúde (SUS) -, e depois de 3 dias no lugar, em 04 de outubro de 1999, ele tivera uma crise e, devido as diversas agressões que estava sofrendo pelos funcionários do local, acabou não aguentando e morreu. O laudo inserido pelo médico constava que o Damião sofreu uma parada cardiorrespiratória, por isso o falecimento, mas depois foi descoberto a verdade, a Casa de Repouso já tinha um histórico violento de maus tratos e delitos cometidos com outros pacientes, tais quais como agressão física e estupro.

Somente sete anos depois, em 04 de julho de 2006, a sentença foi proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, depois que a irmã de Damião denunciou à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará o crime que ocorreu com ele, que levou em sua morte, contra o governo brasileiro.

Portanto, o Ministério Público entrou em ação e fez-se a investigação policial da própria Casa de Repouso e de fato foi comprovado todos os atos violentos e criminosos que aconteceram no local, sendo sua ligação com o SUS desligada imediatamente. De acordo com a Comissão, o acontecimento criminoso feriu o direito à vida, a integridade pessoal da vítima, garantias judiciais e à proteção judicial, conforme previsto nos artigos 4º, 5º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

“ a) Com relação à violação do direito à vida: i. o Estado não cumpriu sua obrigação de proteger e preservar a vida do senhor Damião Ximenes Lopes. Esta violação pode ser percebida não somente porque seus agentes causaram sua morte, mas porque o Estado não exerceu devidamente a fiscalização da Casa de Repouso Guararapes; e ii. a falta de investigação séria e punição dos responsáveis pela morte de Ximenes

Lopes constitui uma violação por parte do Estado de sua obrigação de garantir o direito à vida.

b) Com relação à violação do direito à integridade pessoal: i. as condições de hospitalização na Casa de Repouso Guararapes eram per se incompatíveis com o respeito à dignidade da pessoa humana; pelo simples fato de haver sido internado nessa instituição como paciente do SUS, o senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido a tratamento desumano ou degradante; e ii. a contenção física aplicada ao senhor Damião Ximenes Lopes não levou em conta as normas internacionais sobre a matéria. A suposta vítima não foi mantida em condições dignas, nem sob o cuidado e a supervisão imediata e regular de pessoal qualificado em saúde mental.

c) Com relação ao reconhecimento de responsabilidade internacional, está de acordo com o reconhecimento declarado pelo Estado, não há controvérsia a respeito dos fatos que antecederam.” (p. 48)

O Brasil não cumpriu de imediato as medidas da Comissão, por isso o caso foi encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que impôs ao Estado a adoção das medidas para reparação do ato para que nunca mais voltasse a se repetir. Desse modo, concordou que de fato feriu os artigos 4º e 5º, mas quanto ao resto peticionou que seguiu o devido processo legal, concluindo a investigação com praxe. Porém, a Corte não admitiu essa defesa e o país teve que cumprir sua primeira sentença internacional de violação de direitos humanos.

Portanto, a sentença foi proferida no dia 04 de julho de 2006 e dispõe, por unanimidade, das 12 medidas para cumprimento, sendo o começo delas afirmando a total responsabilidade do Brasil, enquanto nação, que deve proteger seu povo, o pagamento de multa por indenização, a publicação da sentença no próprio Diário Oficial, continuação do desenvolvimento de políticas públicas e programas para a formação e capacitação dos profissionais da saúde mental e supervisão para o cumprimento da sentença.

Com todos os trâmites e anos de investigação do caso Ximenes Lopes x Brasil, no meio disso, em 2001, aprovou-se a lei da Reforma Psiquiátrica, por causa do enorme marco fundamental de influência que esse acontecimento teve para a história da saúde mental brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Debater sobre os direitos humanos, eficácia e garantias, é extremamente necessário. E, para entender o contexto da luta antimanicomial, é preciso primeiramente discutir como essas tais garantias se construíram com o passar dos anos. Não sendo uma conquista fácil, a Declaração Universal de Direitos Humanos foi proclamada em 1948, não tendo nem completado 100 anos, e até mesmo a Carta Magna Brasileira de 1988, o resgate da opressão e

direitos reprimidos da Ditadura Militar de 20 anos, faz 35 anos esse ano. Muito recente se levar em conta a quantidade histórica dos Direitos Humanos, que mesmo sem ter esse nome - como era chamado antigamente, o Direito do Homem -, Michel Foucault debatia sobre o poder, biopolítica e relações humanas.

Como visto, o higienismo e a eugenia, além de contribuírem para a segregação da sociedade e a ascensão do nazismo no século XX, também, vários profissionais da área da saúde utilizaram esses movimentos racistas e separatistas para conceituar deficientes mentais, ou então, os “loucos”, para assim purificar a nação. A sociedade brasileira foi bastante influenciada por esse tipo de pensamento, tendo Monteiro Lobato como um dos seus maiores apoiadores.

Em si, Michel Foucault não conceitua a loucura, ele reflete e explora o que ela é por determinados anos. Apesar disso, é inevitável que tirem por conta pronta o seu conceito. Desse modo, o tempo estabelece a ascensão dos transtornos mentais em debate. O preconceito enrustido e falta de conhecimento, ditam todos os problemas que pessoas de vários cantos do mundo sofreram em manicômios, ou então no Brasil, as Colônias.

O tópico dos direitos humanos é tão importante, pois, vemos uma declaração que defende e preserva a integridade física do ser humano, como também transporta internacionalmente todas essas garantias.

A Luta Antimanicomial, tendo sua ascensão na década de 70, foi um grande marco para dar-se voz as pessoas desamparadas juridicamente e ajudar na construção da Reforma Psiquiátrica no país.

Após 12 anos de espera dentro do Senado Federal, a Lei nº10.216, foi finalmente sancionada em 6 de abril de 2001. Acredita-se que o grande caso de Ximenes Lopes versus Brasil, conhecido internacionalmente e marcado para sempre na história da saúde mental brasileira, teve bastante influência para o adiantamento da promulgação da lei supramencionada, pois apesar de ter acontecido em 1999, a sua investigação, procedimento e julgamento, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, durou ao todo 7 anos. Foi um impacto enorme dentro das políticas públicas brasileiras.

Portanto, a construção dos direitos humanos teve um grande significado para a saúde mental ser tratada como tópico importante, tal qual a saúde pública e a integridade física. Porém, apesar do Brasil ter garantido na legislação direitos básicos e fundamentais para todas as pessoas, é inevitável não perceber que a jurisdição, dentro dos problemas mentais, deve garantir-se sua eficiência e manutenção.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, P. coord. **Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil** [online]. 2nd ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1998. Criança, mulher e saúde collection. ISBN 978-85-7541-335-7. Available from SciELO Books.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, 280p.

BARROSO, Luís Roberto. **Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. 11 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf> Acesso em: 01 de setembro de 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Centro de Atenção Psicossocial – CAPS. [Brasília]: Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/caps>> Acesso em: 16 de outubro de 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Secretaria de Atenção à Saúde. DAPE. Coordenação Geral de Saúde Mental. Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. OPAS. Brasília, novembro de 2005. Disponível em: < > Acesso em: 14 de outubro de 2022

BONINI, Catia Gabriela. PERUSUATTO, João Fernando. PRESTES HAUENSTEIN, Patrick. **O Caso Ximenes e os Reflexos da primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São do Conhecimento. XXV Seminário de Iniciação Científica. 2017. Disponível em: < > Acesso em: 14 de outubro de 2022

CASTELO BRANCO, Thayara. **A (des)legitimação das medidas de segurança**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, 239p.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. San José, 04 de julho de 2006. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em: 01 de outubro 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1978. 608p.

MENEGHIM ZANELLA, Fernanda. **Direitos Humanos e Saúde Mental: Um debate necessário**. 30 de março de 2019. Disponível em: < <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4960/TCC%20FERNANDA%20M.%20ZANELLA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 01 de setembro de 2022.

PAGNO, Luana. **A dignidade humana em Kant**. Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.47, p., jan./jun. 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.17058/barbaroi.v0i47.9560>> Acesso em: 01 de setembro de 2022.

PROVIDELLO, Guilherme Gonzaga Duarte; YASUI, Silvio. **A loucura em Foucault: arte e loucura, loucura e desrazão**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.20, n.4, out.-dez. 2013, p.1515-1529.

RÉU BRASIL. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Réu Brasil. Janeiro de 2021. Disponível em: < <https://reubrasil.jor.br/caso-damiao-ximenes-lobes/>> Acesso em: 01 de setembro de 2022.

SERAPIONI, Mauro. **Franco Basaglia: biografia de um revolucionário**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.26, n.4, out.-dez. 2019, p.1169- 1187.

VENTURINI, Ernesto. **Por uma sociedade sem manicômios: contribuições de um psiquiatra democrático**. [recurso eletrônico] / Ernesto Venturini; Thelma Maria Grisi Velôso e Maria do Carmo Eulálio (organizadoras). – Campina Grande: EDUEPB, 2022.